



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018 e Nº 0085.0/2019
(Tramitação Conjunta)**

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

"Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina."

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) designou-me à relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, o qual anseia criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, visando promover ações educativas no ambiente escolar, voltadas à conscientização acerca do tema, especialmente entre os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino, com o propósito de divulgar, no ambiente escolar, a Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Aos autos do Projeto de Lei nº 0079.2/2018 foram apensados os Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019, para tramitarem conjuntamente (fls. 22 a 24), vez “que ambos dispõem sobre matéria semelhante



ao Projeto de Lei em tela”, ou seja, o primeiro visa incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei Maria da Penha, enquanto que o segundo pretende incluir, também como atividade extracurricular, a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina”, ambos com intuito de “conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, bem como esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.”

A proposta em exame está estruturada em 7 (sete) artigos e, em síntese, além de instituir o Programa (no art. 1º), prevê: [I] que a Secretaria de Estado da Educação será responsável pela implementação das medidas necessárias à sua consecução, e, para tanto, aquele órgão fica autorizado a firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais (art. 2º); [II] o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade de adoção das medidas adequadas enfrentá-las (art. 3º); [III] que na última semana do mês de novembro serão intensificadas as atividades educativas pertinentes ao tema (art. 4º); [IV] que a Secretaria de Estado da Educação será responsável pela fiscalização da almejada Lei (art. 5º); [V] no seu art. 6º, a regulamentação a cargo do Poder Executivo; e [VI] no seu art. 7º, a vigência da lei almejada.

Extrai-se da Justificativa do Autor, acostada às fls. 04/05 dos autos, literalmente, que “o presente projeto de lei objetiva sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, machismo, racismo, e violência contra a mulher, além de divulgar a Lei Maria da Penha na perspectiva do combate às mais diferentes formas de violência contra a mulher”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal, o Projeto de Lei em comento foi diligenciado à Secretaria de Estado da Educação (SED) para conhecer-se o posicionamento daquela Pasta acerca da matéria, a qual, conforme se infere do Parecer emitido pela Deputada Paulinha, “por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se



contrariamente à sua aprovação, por, basicamente, invadir a competência do órgão diligenciado para ‘coordenar as ações da educação (...) nos aspectos pedagógicos e administrativos’ (fls. 13 a 16)”¹.

Ainda, conforme o Parecer da Deputada Paulinha, sem que houvesse deliberação pela CCJ, a matéria foi arquivada em razão do final da Legislatura passada, e desarquivada no início de 2019, quando, na condição de Relatora, aquela parlamentar requereu (e restou aprovado, no âmbito daquele órgão fracionário), reitero, o apensamento dos Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019 aos presentes autos, para tramitem conjuntamente (fls. 22 a 24), vez “que ambos dispõem sobre matéria semelhante ao Projeto de Lei em tela.”.

Na continuidade, em 13 de agosto de 2019, alicerçada no Relatório e Voto da Deputada Paulinha, a CCJ deliberou Parecer conjunto admitindo os três Projetos de Lei (PLs nºs 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 32 e 33, dos presentes autos (fls. 27/34).

Ato seguinte, nesta Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, foi designada Relatora a Deputada Luciane Carminatti, a qual, por dissentir da tramitação conjunta, requereu o desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019 dos referidos autos, sob a alegação de que o tema por este tratado se distingue do tema das outras duas outras proposições (PLs ns. 0079.2/2018, 0085.0/2019), “o qual não deve ser confundido em razão de seu conteúdo material”. Em 30 de outubro de 2019, o requerimento da Relatora foi deferido por Despacho do 1º Secretário da Mesa resultando no efetivo desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019.

Constata-se que a Emenda Substitutiva Global, de folhas 32 e 33, acostada aos autos, reflete as disposições contidas, originalmente, no Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dessa forma, o desentranhamento do Projeto de Lei nº

¹ Parecer Deputada Paulinha – fls. 27 à 33



0086.1/2019 não trouxe prejuízos em relação à deliberação da CCJ, naquele momento.

Em 25 de maio do corrente ano, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, buscando nortear o meu voto, repiso que as proposições em foco, transformadas na Emenda Substitutiva Global de folhas 32 e 33 dos autos, pretendem o seguinte:

1. o Projeto de Lei nº 0079.2/2018 almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, visando promover ações educativas no ambiente escolar, voltadas à conscientização acerca do tema, especialmente entre os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino; e

2. o Projeto de Lei nº 0085.0/2018 visa incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei nacional Maria da Penha, para esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Com efeito, a Emenda Substitutiva Global de folhas 32 e 33, acostada aos autos, reflete as disposições contidas, originalmente, no Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dessa forma, o desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019 não trouxe prejuízos em relação à deliberação da CCJ, naquele momento.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, II c/c o art. 144, II, ambos do Rialesc.



Nesse viés, vez que não identifico na presente proposta legislativa disposições, que, ao serem aplicadas, possam gerar despesas, julgo não haver óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a tramitação da matéria.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 73, II c/c o art. 144, II, 145, *caput*, parte final e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual conjunta dos Projetos de Lei nº 0079.2/2018 e 0085.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada às folhas 32 e 33, dos presentes autos.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator